

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS
DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E /OU REGISTRAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Proc. nº 2015-054365

DESPACHO

Os candidatos, BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNO MANGINI DE PAULA MACHADO e RAFAEL GIATTI CARNEIRO, deflagraram o presente processo administrativo com o escopo de informar à Comissão do LIII Concurso Público a impetração, perante o Supremo Tribunal Federal, de Mandado de Segurança contra a v. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, por maioria de votos, a qual substituiu anterior decisão da Comissão do LIII Concurso Público para o fim de afastar a pontuação do Título relativo ao exercício de delegação extrajudicial pelo prazo mínimo de três anos (item 7.1, inciso I da minuta de edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009).

Informam, também, que o Mandado de Segurança nº 33.527 MC/RJ foi distribuído à Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, tendo Sua Excelência, proferido v. decisão liminar no sentido de suspender os efeitos da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, verifica-se do andamento processual do *writ* a concessão da medida liminar, nos seguintes termos:

(...)

3. Defiro a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do ato atacado, até o julgamento final do mandado de segurança.

4. *Solicitem informações.*

5. *Intimem a União para, querendo, dizer do interesse em ingressar no processo.*

6. *Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.*

7. *Publiquem.*

Brasília, 27 de março de 2015.

*Ministro MARCO AURÉLIO
Relator*

Assim, os candidatos impetrantes informam a obtenção de êxito em seu intento liminar e requerem o prosseguimento do certame, em caráter provisório, observando-se não mais a diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, mas a deliberação anteriormente tomada pela Comissão do LIII Concurso Público.

Os candidatos requerentes afirmam que o v. *decisum* da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio não determinou, em momento algum, a suspensão do concurso público.

Eis a síntese da pretensão ora deduzida.

Ao longo desta longa, complexa e difícil jornada para o fim de realizar o LIII Concurso Público para Outorga das Delegações nas Atividades Notariais e de Registro no Estado do Rio de Janeiro, a Comissão do Concurso tem permanentemente se preocupado em observar a transparência, a ética, a isonomia e a meritocracia entre os candidatos e, acima de tudo, velar pelo fiel e imediato cumprimento de todas as determinações superiores do Conselho Nacional de Justiça e as decisões de natureza jurisdicional.

No caso em apreço, impõe-se o preciso cumprimento da elevada ordem judicial emanada do Supremo Tribunal Federal. Contudo, sobrevém dúvida acerca da mais correta observância do v. *decisum*.

Se, por um lado, a v. decisão liminar proferida no MS n° 33.527 suspende os efeitos da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça até o julgamento de mérito do *mandamus*, de outro, a v. decisão liminar explicita que:

“A discussão travada não diz respeito ao caráter privativo da delegação de atividades notariais e registrais, mas aos critérios observáveis na avaliação dos títulos, de acordo com a natureza das funções previamente exercidas pelos candidatos, nos termos do instrumento convocatório, lei interna do certame.

Há, portanto, fundamentação relevante a justificar o implemento da providência acauteladora, consoante disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora manifesta-se pelo prejuízo em potencial que a sequência do certame pode trazer para a eficácia do pronunciamento final.”

Assim, para que a Comissão do LIII Concurso Público possa dar o mais fiel cumprimento à ordem judicial superior, impõe-se esclarecer se: a) o certame deve prosseguir, em caráter provisório, afastando-se os efeitos da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça (pontuação do título previsto no item 7.1, I da minuta de edital – Resolução n° 81/2009) e restabelecendo-se a anterior deliberação da Comissão do Concurso; ou b) o certame deve ficar suspenso até a decisão de mérito do mandado de segurança.

Considerando a relevância no acerto da opção acima destacada, sob pena de eventual descumprimento do comando imperativo do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a expedição de ofício ao Excelentíssimo Ministro Relator,

submetendo-lhe a preocupação da Comissão do LIII Concurso Público quanto à mais precisa interpretação do v. *decisum*.

Portanto, expeça-se com urgência o ofício endereçado ao Excelentíssimo Relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado de cópia integral destes autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2015.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão do LIII Concurso Público